

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2004

Cria a disciplina “Educação Financeira” nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina a criação da disciplina “Educação Financeira” nos currículos da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio.

Examinado na Comissão de Educação e Cultura, foi aprovado na forma de substitutivo – em que o tema “educação financeira” passa a incluir-se no conteúdo da disciplina de matemática.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XXIV) e não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica no que toca à constitucionalidade.

No entanto, pela juridicidade e técnica legislativa, entendo que não se deve fazer ingressar no ordenamento jurídico o comando sugerido no projeto na forma como foi apresentado.

A proposta, a meu ver, atinge diretamente a construção normativa do currículo de educação básica. Assim, é necessário endereçar alteração à Lei de Diretrizes e Bases, e não promulgar uma lei isolada.

Estes mesmos comentários aplicam-se ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 3.401/04 e do substitutivo adotado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2004

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
§ 6º Os currículos da 5ª à 8ª séries incluirão a disciplina “Educação Financeira”. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2004

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dê-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
§ 6º O tema “educação financeira” integra o currículo da disciplina Matemática. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator